

**CERTEFP - Comissão Eventual para o Reforço da Transparência no Exercício de
Funções Públicas**

**Guião
Iniciativas em discussão**

Projeto de Lei n.º 142/XIII/1.ª (PCP)

Projeto de Lei n.º 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de Lei n.º 152/XIII/1.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 157/XIII/1.ª (BE)

Projeto de Lei n.º 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Proposta de alteração apresentada pelo PCP

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Proposta de alteração apresentada pelo CDS-PP

Artigo 12.º

Declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1. Os titulares de cargos políticos devem depositar no Tribunal Constitucional, nos 60 dias posteriores à data da tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidades ou impedimentos, donde conste a enumeração de todos os cargos, funções e atividades profissionais exercidos pelo declarante, bem como de quaisquer participações iniciais detidas pelo mesmo.
2. Compete ao Tribunal Constitucional proceder à análise, fiscalização e sancionamento das declarações dos titulares de cargos políticos.
3. Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais.
4. O registo de interesses deverá ser depositado na Comissão Parlamentar de Ética nos 60 dias posteriores à investidura no mandato e atualizado no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência de factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições.
5. Os Deputados formulam e depositam na comissão parlamentar referida no artigo 27.º-A declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento nos 60 dias posteriores à tomada de posse.

Legislação vigente

Lei n.º 4/83, de 02 de abril (texto atualizado)

Artigo 1.º

Prazo e conteúdo

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respectivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.

PJL 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 1.º

[...]

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular;
- d) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- e) [Anterior alínea d)].

PJL 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

- a) (...);
- b) (...);
- c) (...);
- d) (...).

2 - A obrigação declarativa prevista no número anterior é ainda aplicável, com exceção do pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, aos gabinetes de membro do Governo, de membro de Governo regional e de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 12.º

Declaração de rendimentos, património e interesses

1 - Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos devem apresentar, no prazo de 60 dias após o início do exercício das respetivas funções, declaração de rendimentos, património e interesses, de acordo com o modelo constante no Anexo I da presente lei.

2 - A declaração de rendimentos, património e interesses é apresentada junto da Entidade Fiscalizadora da Transparência, onde fica depositada eletronicamente.

Artigo 13.º

Conteúdo da declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

1 - A declaração referida no artigo deve conter:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.

2 - Do registo deverá constar a inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:

- a) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
- b) Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato parlamentar.

3 - A inscrição de interesses financeiros relevantes compreenderá a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:

- a) Pessoas coletivas públicas ou privadas a quem foram prestados os serviços;
- b) Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização ou controlo de dinheiros públicos;
- c) Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens;
- d) Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens ou por sociedade em cujo capital participem;
- e) Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza.

4 - Na inscrição de outros interesses relevantes deverá, designadamente, ser feita menção aos seguintes factos:

- a) Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;
- b) Participação em associações cívicas beneficiárias de recursos públicos;
- c) Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

Legislação vigente:

Lei n.º 4/83, de 02 de abril (texto atualizado)

Artigo 1.º

Prazo e conteúdo

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respectivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu activo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, acções ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado.

PJL 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 1.º

[...]

Os titulares de cargos políticos e equiparados e os titulares de altos cargos públicos apresentam no Tribunal Constitucional, no prazo de 60 dias contado da data de início do exercício das respetivas funções, declaração dos seus rendimentos, bem como do seu património e cargos sociais, da qual constem:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos, com indicação da sua fonte, constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar e, quando for o caso, subsequente desagregação por categoria de rendimento;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, de que sejam titulares ou cotitulares, nomeadamente através de herança indivisa, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição dos elementos patrimoniais de que seja possuidor, detentor, gestor ou arrendatário, por si ou por interposta pessoa coletiva ou singular;
- d) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado ou quaisquer pessoas singulares ou coletivas, nomeadamente a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- e) [Anterior alínea d)].

PJL 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 1.º

[...]

1 - [...]:

1 - [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...).

2 - 2 - A obrigação declarativa prevista no número anterior é ainda aplicável, com exceção do pessoal de apoio técnico-administrativo e auxiliar, aos gabinetes de membro do Governo, de membro de Governo regional e de apoio a titulares de órgão executivo das autarquias locais ou qualquer outro a estes legalmente equiparado.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 13.º

Conteúdo da declaração

1 - A declaração referida no artigo anterior deve conter:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente do património imobiliário, de quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, de direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, bem como de carteiras de títulos, contas bancárias a prazo, aplicações financeiras equivalentes e desde que superior a 50 salários mínimos, contas bancárias à ordem e direitos de crédito;
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;
- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos dois anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e, sendo os mesmos remunerados, em fundações ou associações de direito privado;

2 – A declaração referida no artigo anterior também deve incluir os atos e atividades suscetíveis de gerar incompatibilidades e impedimentos, designadamente:

- a) A inscrição de atividades exercidas, independentemente da sua forma ou regime, designadamente:
 - i. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, exercidas nos últimos três anos;
 - ii. Indicação de cargos, funções e atividades, públicas e privadas, a exercer cumulativamente com o mandato;
- b) A inscrição de interesses financeiros relevantes, **que compreende** a identificação dos atos que geram, direta ou indiretamente, pagamentos, designadamente:
 - i. Pessoas coletivas públicas e privadas a quem foram prestados os serviços;

- ii. Participação em conselhos consultivos, comissões de fiscalização ou outros organismos colegiais, quando previstos na lei ou no exercício de fiscalização e controlo de dinheiros públicos;
 - iii. Sociedades em cujo capital participe por si ou pelo cônjuge não separado de pessoas e bens **ou por pessoa com quem viva em união de facto**;
 - iv. Subsídios ou apoios financeiros, por si, pelo cônjuge não separado de pessoas e bens **ou por pessoa com quem viva em união de facto** ou por sociedade em cujo capital participem;
 - v. Realização de conferências, palestras, ações de formação de curta duração e outras atividades de idêntica natureza;
- c) A inscrição de outros interesses relevantes, **que deve mencionar**, designadamente, **os seguintes factos**:
- i. Participação em comissões ou grupos de trabalho pela qual auferam remuneração;
 - ii. Participação em **entidades sem fins lucrativos** beneficiárias de recursos públicos;
 - iii. Participação em associações profissionais ou representativas de interesses.

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Artigo 12.º

Conteúdo da declaração de rendimentos, património e interesses

1 - As declarações referidas no n.º 1 do artigo 11.º, contêm:

- a) A indicação total dos rendimentos brutos constantes da última declaração apresentada para efeitos da liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, ou que da mesma, quando dispensada, devessem constar;
- b) A descrição dos elementos do seu ativo patrimonial, nele se incluindo os bens e direitos de que sejam proprietários, possuidores ou detentores por qualquer meio, por si ou por interposta pessoa, singular ou coletiva, existentes no País ou no estrangeiro, ordenados por grandes rubricas, designadamente:
 - i) Património imobiliário;
 - ii) Quotas, ações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais;
 - iii) Barcos, aeronaves ou veículos automóveis;
 - iv) Carteiras de valores mobiliários, contas bancárias à ordem ou a prazo, aplicações financeiras equivalentes e direitos de crédito, desde que no seu total o valor seja superior a 50 salários mínimos.
- c) A descrição do seu passivo, designadamente em relação ao Estado, a instituições de crédito e a quaisquer empresas, públicas ou privadas, no País ou no estrangeiro;

- d) A menção de cargos sociais que exerçam ou tenham exercido nos cinco anos que precederam a declaração, no País ou no estrangeiro, em empresas, fundações ou associações de direito público e em fundações ou associações de direito privado;
- e) As restantes atividades públicas ou privadas exercidas, nelas se incluindo atividades comerciais ou empresariais e, bem assim, o exercício de profissão liberal;
- f) Todas as atividades suscetíveis de gerarem incompatibilidades ou impedimentos e quaisquer atos que possam proporcionar proveitos financeiros ou conflitos de interesses;
- g) Apoios ou benefícios financeiros ou materiais recebidos para o exercício das atividades respetivas, incluindo de entidades estrangeiras;
- h) Entidades a quem sejam prestados serviços remunerados de qualquer natureza;
- i) Sociedades em cujo capital o titular, por si, ou por pessoa referida no artigo 7.º n.º 2 alínea a), disponha de participação no capital social.

2 - O relacionamento de bens que compõem o ativo patrimonial referido no n.º 1 alínea b) do presente artigo, quando os mesmos não sejam propriedade do declarante, encontrando-se apenas na sua posse ou detenção, será acompanhado da identificação do respetivo proprietário e do título que legitima a posse ou detenção pelo declarante.

3 - Os membros de órgãos executivos das autarquias locais e entidades intermunicipais que não exerçam o mandato em regime de permanência, devem apresentar no respetivo órgão executivo declaração onde constem os elementos do n.º 1, com exceção das alíneas a), b), c) e g), a publicar nos termos do artigo 16.º.

Artigo 13.º

Conteúdo da declaração de rendimentos, património, interesses, incompatibilidades e impedimentos

(eliminar).

Artigo 14.º

(artigo 6.º-B Ofertas Institucionais – PJI 220/XIII/1 PSD; artigo 2.º-A Registo de ofertas – PJI 226/XIII/1 CDS-PP)

PJL 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Projeto de aditamento Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 2.º-A

Registo de ofertas

1. Todas as entidades em que desempenhem funções titulares de cargos políticos, com exceção dos a estes equiparados, de altos cargos públicos e pessoal previsto no n.º 4 do artigo 4.º, têm a obrigação de criar um registo das ofertas recebidas por aqueles, garantindo a correspondente publicação.
2. A veracidade e atualização do conteúdo do registo previsto no número anterior é da responsabilidade dos titulares ou pessoal sujeito às disposições da presente lei.
3. Todas as ofertas de valor superior a 150 euros devem ser obrigatoriamente entregues às entidades em que desempenhem cargos ou funções, passando a ser propriedade destas.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 21.º

Ofertas institucionais

- 1 – Todas as ofertas legitimamente recebidas pelos titulares de cargos políticos e equiparados e pelos titulares de altos cargos públicos, em virtude das funções desempenhadas, são registadas pela entidade em que sejam membros, devendo esta manter um registo público e atualizado de todas as ofertas recebidas.
- 2 – Consideram-se legitimamente recebidas as ofertas que correspondam a condutas socialmente adequadas e conforme aos usos e costumes.
- 3 – O registo das ofertas deve ser disponibilizado para consulta no sítio na internet da entidade respetiva.

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Artigo 14.º

Ofertas institucionais

- 1 – Todas as ofertas recebidas pelos titulares dos cargos referidos nos Artigos 2.º e 3.º da presente lei, no desempenho das suas funções, são registadas pela entidade de que sejam membros, devendo esta manter um registo público e atualizado de todas as ofertas recebidas, consultável no respetivo sítio da internet.
2. As ofertas referidas no número anterior, cujo valor seja superior a 150 euros, devem ser obrigatoriamente entregues às entidades em que aqueles titulares desempenhem cargos ou funções, passando a ser sua propriedade.

Proposta de alteração ao PJI 150/XIII/1.ª (PS)

Artigo 7.º-A

Registo de interesses e códigos de conduta

(...)

7. No âmbito das entidades e nas condições referidas nos n.ºs 1 e 2, devem ser criados códigos de conduta, a publicar nos sites das respetivas entidades, neles se vertendo princípios e regras de transparência a que os seus membros devem respeito, nomeadamente em matéria de aceitação de ofertas e de hospitalidade disponibilizada por entidades públicas ou privadas.

Artigo 15.º

(Artigo 15.º - Preenchimento dos campos da declaração - Proposta de alteração apresentada pelo PSD)

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 15.º

Preenchimento dos campos da declaração

Todos os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos estão obrigados a preencher a totalidade dos campos do modelo de declaração de rendimentos, património e interesses constante do Anexo I da presente lei, com exceção dos equiparados a titulares de cargos políticos e equiparados a altos cargos públicos que apenas preenchem os campos 1, 2 e 4 da declaração.

Artigo 15.º

Atualização de declarações

1 - Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2 - Em caso de substituição de Deputados, tanto o que substitui como o substituído só devem apresentar a declaração referida no n.º 1 no fim da legislatura, a menos que entretanto renunciem ao mandato.

3 - Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique um acréscimo patrimonial efetivo que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular atualizar a respetiva declaração.

4 - A declaração final deve refletir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.

Legislação vigente

Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 2.º

Atualização

1 - Nova declaração, actualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2 - Em caso de substituição de Deputados, tanto o que substitui como o substituído só devem apresentar a declaração referida no n.º 1 no fim da legislatura, a menos que entretanto renunciem ao mandato.

3 - Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique um acréscimo patrimonial efectivo que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular actualizar a respectiva declaração.

4 - A declaração final deve reflectir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.

PJL n.º 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 2.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

5 - Os titulares do dever de apresentação das declarações exigíveis pela presente lei devem, três anos após o fim do exercício da função que lhe deu origem, apresentar declaração final atualizada, sem prejuízo do dever de atualização nas condições previstas no n.º 3 durante esse período.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 14.º

Atualização da declaração

1 - Nova declaração, atualizada, é apresentada no prazo de 60 dias a contar da cessação das funções que tiverem determinado a apresentação da precedente, bem como de recondução ou reeleição do titular.

2 - ~~Em caso de substituição de Deputados, tanto o que substitui como o substituído só devem apresentar a declaração referida no n.º 1 no fim da legislatura, a menos que entretanto renunciem ao mandato.~~

3 - Sempre que no decurso do exercício de funções se verifique um acréscimo patrimonial efetivo que altere o valor declarado referente a alguma das alíneas **do n.º 1** do artigo anterior em montante superior a 50 salários mínimos mensais, deve o titular atualizar a respetiva declaração.

4 - Sempre que no decurso do exercício de funções ocorram factos ou circunstâncias que justifiquem novas inscrições nos termos do n.º 2 do artigo anterior, deve o titular atualizar a respetiva declaração no prazo máximo de 15 dias após a ocorrência desses factos ou circunstâncias.

5 - A declaração final deve refletir a evolução patrimonial durante o mandato a que respeita.

6 - Os titulares de cargos políticos e altos cargos públicos devem, nos três anos subsequentes à data da cessação do seu exercício, apresentar na Entidade Fiscalizadora da Transparência declaração final atualizada, sem prejuízo do dever de atualização nas condições previstas nos n.ºs 3 e 4 durante esse período.

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Artigo 15.º

Atualização de declarações

(eliminar).

Artigo 16.º

Publicidade

- 1 - Qualquer cidadão pode consultar as declarações e decisões previstas na presente lei.
- 2 - O Tribunal Constitucional define, nos termos do respetivo Regimento, a forma como é organizada a consulta às declarações e decisões previstas na presente lei.
- 3 - A divulgação do conteúdo das declarações previstas na presente lei é livre.
- 4 - Com fundamento em motivo relevante, designadamente interesses de terceiros, o titular do cargo pode opor-se à divulgação parcelar ou integral a que se refere o número anterior, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos da referida divulgação.
- 5 - Cabe ao declarante, no ato de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, a iniciativa de invocar objecção nos termos e para os efeitos do número anterior.
- 6 - A violação da reserva da vida privada eventualmente resultante da violação dos números anteriores será punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.
- 7 - O registo é público e pode ser consultado por quem o solicitar.
- 8 - O registo de interesses é público e deve ser disponibilizado para consulta no portal da Assembleia da República na Internet, ou a quem o solicitar.

Legislação vigente

Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 6.º

Divulgação

- 1 - A divulgação do conteúdo das declarações previstas na presente lei é livre.
- 2 - Com fundamento em motivo relevante, designadamente interesses de terceiros, o titular do cargo pode opor-se à divulgação parcelar ou integral a que se refere o número anterior, competindo ao Tribunal Constitucional apreciar a existência ou não do aludido motivo, bem como da possibilidade e dos termos da referida divulgação.
- 3 - Cabe ao declarante, no acto de apresentação da sua declaração inicial ou posteriormente, a iniciativa de invocar objecção nos termos e para os efeitos do número anterior.
- 4 - A violação da reserva da vida privada eventualmente resultante da violação dos números anteriores será punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.

PJL n.º 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 6.º
[...]

1 – A divulgação do conteúdo das declarações de interesses prevista na presente lei é realizada através do site da Entidade para a Transparência em Funções Públicas, sem prejuízo da sua articulação com os sites institucionais dos órgãos dos quais os titulares de cargos públicos fazem parte.

2 – As declarações de rendimento e património são de acesso livre, constando dos formulários em anexo à presente lei a identificação dos campos que são divulgados através do site.

3 – (Anterior n.º 2)

4 – (Anterior n.º 3)

5 – (Anterior n.º 4)

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 16.º
Publicidade

1 – A declaração de rendimentos, património e interesses é publicada no sítio eletrónico da entidade onde o titular do cargo político ou do alto cargo público exerce funções, bem como no sítio eletrónico da Entidade Fiscalizadora da Transparência, com observância do disposto nos n.ºs 2 e 3.

2 – Não são objeto de publicitação os seguintes elementos da declaração:

a) No que respeita a dados pessoais: a morada, o número de identificação civil, o número de identificação fiscal, o número de telemóvel, o endereço eletrónico e o número de telemóvel do declarante;

b) No que respeita ao registo de interesses: a discriminação dos serviços prestados no exercício de atividades sujeitas a sigilo profissional.

3 – No que respeita a dados sobre rendimentos e património, a publicitação da declaração obedece às seguintes regras:

a) Relativamente aos rendimentos brutos para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento das pessoas singulares, apenas é publicitado o montante total de cada uma das categorias de rendimentos próprios do declarante e o montante da sua quota parte nos rendimentos conjuntos com terceiros, sendo que em relação aos rendimentos do trabalho dependente também é divulgado o nome da entidade pagadora;

b) Relativamente ao património imobiliário, apenas é publicitado o número total de imóveis pertencentes ao declarante;

c) Relativamente a quotas, ações, participações ou outras partes sociais do capital de sociedades civis ou comerciais, apenas é publicitado o seu quantitativo e o nome da sociedade respetiva;

d) Relativamente a direitos sobre barcos, aeronaves ou veículos automóveis, apenas é publicitado o número total de cada um desses bens móveis;

e) Relativamente a carteiras de títulos, contas bancárias a prazo e aplicações financeiras equivalentes, bem como a contas bancárias à ordem e direitos de crédito de valor superior a 50 salários mínimos, apenas é publicitado o valor total de cada um desses ativos;

f) Relativamente ao passivo, apenas é publicitada a identificação do credor e a quota parte do montante do débito da responsabilidade do declarante.

4 – Compete à Entidade Fiscalizadora da Transparência garantir o cumprimento do disposto nos n.ºs 2 e 3, apenas disponibilizando à entidade onde o titular do cargo político ou do alto cargo público exerce funções, para efeitos do disposto no n.º 1, os elementos públicos da declaração.

5 – Em caso de incumprimento das regras previstas nos n.ºs 2 e 3, pode o titular do cargo, a qualquer momento, opor-se à divulgação dos elementos não publicitáveis, cabendo à Entidade Fiscalizadora da Transparência apreciar e decidir o pedido, com recurso para o Tribunal Constitucional.

6 – A publicitação dos elementos sobre os quais recaiu a oposição é suspensa até decisão final do respetivo processo.

7 – A violação da reserva da vida privada eventualmente resultante da publicitação da declaração em violação do disposto nos n.ºs 2 e 3 é punida nos termos legais, designadamente segundo o disposto nos artigos 192.º e 193.º do Código Penal.

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Artigo 16.º Publicidade

1 - As declarações a que se refere o artigo 11.º são publicadas no sítio eletrónico da Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Público e no sítio eletrónico da entidade onde o titular do cargo político alto cargo público exerce funções.

2 - As declarações a que se refere o artigo 11.º ficam depositadas na Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, a qual as disponibilizará a qualquer pessoa que o solicitar.

3 - Com fundamento em motivo relevante, designadamente a proteção da privacidade e interesses de terceiros, o titular de cargo político ou de alto cargo público pode, a qualquer momento, opor-se à divulgação total ou parcial a que aludem os artigos anteriores.

4 - A oposição a que se refere o número anterior é apresentada pelo interessado perante Entidade, que a envia para o tribunal competente.

5 - A publicação ou disponibilização da declaração de rendimentos, património e interesses sobre a qual recaiu a oposição é suspensa até decisão final do respetivo processo.

Artigo 17.º

(Artigo 17.º - Acesso às declarações por parte da Assembleia da República - Proposta de alteração apresentada pelo PSD)

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 17.º

Acesso às declarações por parte da Assembleia da República

A Comissão parlamentar competente em matéria de aplicação do Estatuto dos Deputados tem acesso eletrónico em tempo real à totalidade das declarações de rendimentos, património e interesses apresentadas pelos Deputados à Assembleia da República e pelos membros do Governo, para efeitos de cumprimento das suas atribuições e competências previstas no Estatuto dos Deputados.

Artigo 17.º

Incumprimento

1- Em caso de não apresentação das declarações previstas no artigo 12.º e 15.º, a entidade competente para o seu depósito notificará o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, incorrer em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

2 - Quem fizer declaração falsa incorre nas sanções previstas no número anterior e é punido pelo crime de falsas declarações, nos termos da lei.

3 - As secretarias administrativas das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicarão ao Tribunal Constitucional a data do início e da cessação de funções

Legislação vigente

Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 3.º

Incumprimento

1 - Em caso de não apresentação das declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, a entidade competente para o seu depósito notificará o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, incorrer em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

2 - Quem fizer declaração falsa incorre nas sanções previstas no número anterior e é punido pelo crime de falsas declarações, nos termos da lei.

3 - As secretarias administrativas das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicarão ao Tribunal Constitucional a data do início e da cessação de funções.

PJL n.º 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 3.º

[...]

1. - Em caso de não apresentação das declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, a entidade competente para o seu depósito notificará o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de **60 dias consecutivos**.
2. **Quem, após a notificação prevista no número anterior, não apresentar as respetivas declarações, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorre em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, incorre em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.**
3. **A não apresentação das competentes declarações, após notificação, é punida pelo crime de desobediência, nos termos da lei, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas no n.º 2.**
4. **Quem fizer ou atualizar declaração da qual intencionalmente não conste indicação, a descrição ou a menção dos elementos patrimoniais, dos rendimentos e dos cargos sociais legalmente exigidos e vier a revelar ou a fruir acréscimos patrimoniais ou diminuições de passivo, injustificadamente desconformes com os rendimentos e bens declarados em valor superior a 50 salários mínimos mensais é punido com pena de prisão até 3 anos.**
5. **Verificando-se o incumprimento do dever de apresentação das declarações, previstas nos artigos 1.º e 2.º, deve o Tribunal Constitucional comunicar tal facto à administração tributária, para os efeitos tidos por convenientes, nomeadamente aqueles decorrentes do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária em matéria de manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificado, bem como ao representante do Ministério Público junto do mesmo Tribunal.**
6. **As secretarias administrativas das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei comunicarão ao Tribunal Constitucional a data do início e da cessação das correspondentes funções.**

PJL 226/XIII/1.ª (CDS-PP)

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 3.º

[...]

1 - Em caso de não apresentação das declarações previstas nos artigos 1.º, 2.º e **2.ª-A**, a entidade competente para o seu depósito notificará o titular do cargo a que se aplica a presente lei para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, salvo quanto ao Presidente da República, ao Presidente da Assembleia da República e ao Primeiro-Ministro, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 2.º, incorrer em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

2 - [...]

3 - Quem não apresentar as declarações previstas nos artigos 1.º, 2.º e 2.ª-A da presente lei, decorrido o prazo previsto no n.º 1, incorre ainda em crime de desobediência qualificada, nos termos da lei.

4 - [...]

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 18.º

Incumprimento

1 - Em caso de não apresentação **ou apresentação incompleta** das declarações previstas nos artigos 12.º e 14.º, a **Entidade Fiscalizadora da Transparência notifica** o titular do cargo a que **respeita** para a apresentar no prazo de 30 dias consecutivos, sob pena de, em caso de incumprimento culposo, salvo quanto ao Presidente da República, ~~ao Presidente da Assembleia da República~~ e ao Primeiro-Ministro, incorrer em declaração de perda do mandato, demissão ou destituição judicial, consoante os casos, ou, quando se trate da situação prevista na primeira parte do n.º 1 do artigo 14.º, incorrer em inibição por período de um a cinco anos para o exercício de cargo que obrigue à referida declaração e que não corresponda ao exercício de funções como magistrado de carreira.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, a não apresentação das declarações previstas nos artigos 12.º e 14.º, após notificação da Entidade Fiscalizadora da

Transparência para o efeito, é punida pelo crime de desobediência qualificada, nos termos da lei.

3 – Sem prejuízo do procedimento previsto no n.º 1, o titular de cargo a que se aplica a presente lei que intencionalmente apresente na Entidade Fiscalizadora da Transparência declaração de rendimento, património e interesses que omita factos ou que dela fizer constar factos falsos é punido com pena de prisão até três anos.

4 – Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 2, as secretarias administrativas das entidades em que se integrem os titulares de cargos a que se aplica a presente lei **comunicam à Entidade Fiscalizadora da Transparência** a data do início e da cessação de funções.

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Artigo 17.º

Incumprimento

1 - Em caso de não apresentação **tempestiva das declarações previstas no artigo 11.º, a Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos** notificará ainda o titular do cargo a que se aplica a presente lei para apresentar no prazo de 30 dias, com a cominação da prática do crime previsto e punido pelo artigo 47.º-A da Lei n.º 34/87 de 16 de julho.

2 - A apresentação intempestiva das declarações e respetivas alterações previstas no artigo 11.º constitui contraordenação punível com coima até 100 salários mínimos mensais.

3 - É competente para a tramitação do processo contraordenacional e para a aplicação da coima a Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos.

Artigo 18.º

Entidade Fiscalizadora

O Ministério Público junto do Tribunal Constitucional procede anualmente à análise das declarações apresentadas após o termo dos mandatos ou a cessação de funções dos respetivos titulares.

PJL 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 5.º-A

Entidade para a Transparência em Funções Públicas

1 - A fiscalização do cumprimento das obrigações declarativas constantes da presente lei é da competência da Entidade para a Transparência em Funções Públicas, que funciona junto do Tribunal Constitucional.

2 - A Entidade é composta por um presidente e dois vogais que são designados por um período de quatro anos, renovável uma vez por igual período, e cessam funções com a tomada de posse do membro designado para ocupar o respetivo lugar.

3 - Os membros da Entidade são eleitos pelo plenário do Tribunal Constitucional, em lista elaborada por iniciativa do seu Presidente, devendo recolher uma maioria de pelo menos oito votos.

4 - É aplicável aos membros da Entidade o estatuto previsto para a Entidade das Contas e Financiamentos Políticos.

5 - Os membros da Entidade, o pessoal que nela exerça funções, bem como os seus colaboradores eventuais ou permanentes, estão especialmente obrigados a guardar sigilo dos factos cujo conhecimento lhes advenha exclusivamente pelo exercício das suas funções, e que não possam ser divulgados, nos termos da lei.

6 - Compete à Entidade:

- a) Proceder à análise e fiscalização e das declarações de rendimento, de património e de interesses dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- b) Solicitar a clarificação do conteúdo das declarações aos depositários no caso de dúvidas sugeridas pelo texto;
- c) Apreciar da regularidade formal das declarações e da observância do prazo de entrega;
- d) Organizar e publicitar, nos termos da presente lei, através do sítio eletrónico do Tribunal Constitucional as declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- e) Comunicar às entidades que nos termos dos respetivos estatutos sejam responsáveis pela aplicação de sanções aos titulares de cargos públicos, as infrações que considerem relevantes para efeitos da aplicação de sanções prevista na lei e que sejam detetadas a partir da análise das declarações de rendimentos, património e interesses, ouvidos os respetivos titulares;
- f) Participar ao Ministério Público as suspeitas da prática de infrações criminais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses, ouvidos os respetivos titulares;
- g) Participar à Autoridade Tributária as suspeitas da prática de infrações fiscais que resultem da análise das declarações de rendimentos, património e interesses, ouvidos os respetivos titulares;
- h) Facultar a consulta pública das declarações de interesses, de rendimento e de património dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, nos termos da lei.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 19.º

Fiscalização Entidade Fiscalizadora

1 - A análise e fiscalização das declarações apresentadas nos termos da presente lei compete à Entidade Fiscalizadora da Transparência, órgão independente que funciona junto do Tribunal Constitucional.

2 – A organização e funcionamento da Entidade Fiscalizadora da Transparência constam de lei própria.

Proposta de alteração do BE

Artigo 18.º

Fiscalização

1 - Compete à Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, nos termos do respetivo estatuto e regulamentos, proceder à receção, organização, análise, fiscalização e guarda das declarações dos titulares de cargos políticos previstas no artigo 11.º.

2 - A Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos procede à apreciação da regularidade formal das declarações de rendimentos, património e interesses, podendo solicitar ao seu apresentante o aperfeiçoamento, esclarecimentos e a clarificação do respetivo conteúdo.

3 - Se, notificado para aperfeiçoar, esclarecer ou clarificar o conteúdo da declaração de rendimento, património e interesses, o apresentante nada fizer ou juntar elementos que sejam considerados insuficientes pela Entidade de Transparência dos Titulares de Cargos Políticos e Altos Cargos Públicos, esta comunicará o ocorrido ao Ministério Público.

Artigo 19.º

Omissão ou Inexatidão

Sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, quando, por qualquer modo, seja comunicada ou denunciada ao Tribunal Constitucional a ocorrência de alguma omissão ou inexatidão na declaração prevista no artigo 12.º, o respetivo Presidente levará tal comunicação ou denúncia ao conhecimento do representante do Ministério Público junto do mesmo Tribunal, para os efeitos tidos por convenientes.

PJL 150/XIII/1.ª (PS)

Projeto de alteração Lei n.º 4/83, de 02 de abril

Artigo 6.º-A

[...]

1- Sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, quando, por qualquer modo, o Tribunal Constitucional **verifique a existência de omissão ou inexatidão nas declarações previstas nos artigos 1.º e 2.º, quer através da análise das declarações, quer através de comunicação ou denúncia, o respetivo Presidente leva tal facto ao conhecimento do titular de cargo visado.**

1- **Após o conhecimento da omissão ou inexatidão imputadas à declaração apresentada, o titular de cargo a que se aplica a presente lei pode, no prazo de 30 dias, vir pronunciar-se junto do Tribunal Constitucional, nomeadamente através da confirmação, retificação ou eventual atualização, nos termos do n.º 3 do artigo 2.º, da declaração existente.**

2- **Concluídos os procedimentos referidos nos números anteriores, é dado conhecimento à administração tributária, para os efeitos tidos por convenientes, nomeadamente aqueles decorrentes do artigo 89.º-A da Lei Geral Tributária em matéria de manifestações de fortuna e outros acréscimos patrimoniais não justificados, bem como ao representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional.**

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 20.º

Omissão ou inexatidão

Sem prejuízo das competências cometidas por lei a outras entidades, quando, por qualquer modo, seja comunicada ou denunciada à **Entidade Fiscalizadora da Transparência** a ocorrência de alguma omissão ou inexatidão **nas declarações previstas nos artigos 12.º e 14.º**, o respetivo Presidente, **após cumprimento do procedimento previsto no n.º 1 do artigo 18.º**, leva tal comunicação ou denúncia ao conhecimento do representante do Ministério Público junto do Tribunal Constitucional, para os efeitos tidos por convenientes.

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Artigo 19.º

(Eliminado)

Artigo 20.º

Norma Remissiva

Os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, são regulados em diploma próprio.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 24.º

Norma remissiva

Os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos, são regulados em lei própria.

Artigo 21.º

Norma Revogatória

São revogadas as seguintes leis:

- a) Lei n.º 4/83, de 02 de abril, que regula o controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos;
- b) Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, que estabelece o regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 25.º

Norma revogatória

São revogadas as seguintes leis:

- a) Lei n.º 4/83, de 2 de abril, que regula o controle público da riqueza dos titulares de cargos políticos;
- b) Lei n.º 64/93, de 26 de agosto, que estabelece o regime jurídico das incompatibilidades e impedimentos dos titulares de cargos políticos e altos cargos públicos.

Proposta de alteração apresentada pelo BE

Artigo 21.º

Norma Revogatória

São revogados:

- a) (...);
- b) (...);
- c) Os Subcapítulos VI e VII do Capítulo III do Título III, compostos pelos artigos 106.º a 113.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 143/85, de 26 de novembro, pela Lei n.º 85/89, de 7 de setembro, pela Lei n.º 88/95, de 1 de setembro, pela Lei n.º 13-A/98, de 26 de fevereiro e pela Lei Orgânica n.º 1/2011.

Artigo 22.º
Entrada em vigor

PJL n.º 150/XIII/1.ª (PS)

Artigo 10.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Proposta de alteração apresentada pelo PSD

Artigo 26.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor...